

PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

ROSSONI, Aline dos Anjos¹
RICCI, Camila Milazotto²

RESUMO

O presente trabalho tem como principal enfoque o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, em favor da sociedade, na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri, ligado ao Direito Processual Brasileiro. O princípio do *in dubio pro societate* vem sendo bastante aplicado por nossos juízes para fundamentar a decisão de pronúncia dos acusados, dessa forma entregando as decisões para os jurados, eximindo-se, por vezes, o magistrado de considerar questões jurídicas relevantes, que poderiam, segundo a Lei Processual Penal, ser resolvidas antes do Tribunal Popular. Este trabalho tem como objetivo demonstrar a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, discutindo sua constitucionalidade e inconstitucionalidade. Serão demonstrados entendimentos doutrinário e jurisprudencial ao atual posicionamento quanto ao tema. A técnica a ser integrada será a bibliográfica, com fontes em livros, leis e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Pronúncia. Princípio do *in dubio pro societate*.

PRINCIPLE OF *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

ABSTRACT

The aim of this study is demonstrate the application of the pronouncement, i.e. , when in doubt, in favor of the company, the decision of pronouncement of the Grand Jury, connected to brazilian procedural law, discussing the constitutionality and unconstitutional. The principle of *in dubio pro societate* has been extensively applied by our judges to give reasons for the decision in favor of the accused, thus delivering the decisions for the judges, evade, sometimes, the magistrate to consider legal issues relevant, which could, according to the law of criminal procedure, be resolved before the Popular Tribunal.. Doctrinal and jurisprudential understandings with the current positioning referring the theme was demonstrated. The technique used was the bibliographic references, with sources in books, laws and case law.

KEYWORDS: Grand Jury. Pronunciation. Principle of *in dubio pro societate*.

1 INTRODUÇÃO

O tema do referido trabalho é a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida em favor da sociedade, na decisão pronúncia de no Tribunal do Júri. Procura-se discutir se tal princípio, amplamente utilizado, confronta ou não a Constituição Federal.

Primeiramente, procura-se analisar o Tribunal do Júri, o qual tem competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, está situado no contexto dos direitos e garantias fundamentais em nossa Constituição Federal e constitui-se cláusula pétrea.

O segundo tópico trata-se do procedimento do Júri, que é complexo e dividido em fases. A parte majoritária da doutrina entende que o procedimento é bifásico ou escalonado, e em outro entendimento o procedimento é trifásico. Antes de caso ser encaminhado para o julgamento pelo Júri, abrem-se ao juiz quatro caminhos possíveis: impronúncia, absolvição sumária, desclassificação e pronúncia. A pronúncia é a única que mantém vivo o procedimento do Tribunal do Júri.

No terceiro tópico, será abordado o princípio do *in dubio pro societate*, que vem sendo bastante aplicado por nossos juízes para fundamentar a decisão de pronúncia dos acusados, dessa forma entregando as decisões para os jurados, eximindo-se, por vezes, o magistrado de considerar questões jurídicas relevantes, que poderiam, segundo a Lei Processual Penal, ser resolvidas antes do Tribunal Popular.

No quarto e último tópico, será analisada a colisão de princípios, uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, dispõe sobre o princípio da presunção de inocência, que estabelece “que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado”. Ou seja, se o processado ou réu mantém status de inocente, por presunção expressa na Constituição Federal, como é possível que uma “dúvida” sobre a sua culpa resulte para este réu um prejuízo, como ocorre na aplicação do princípio do *in dubio pro societate* no momento da decisão de pronúncia? Como uma dúvida se sobrepõe a uma presunção de inocência expressa na Constituição Federal?

Os requisitos para o juiz pronunciar o acusado, segundo a lei são: convencimento da materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Portanto, parece que a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, sugere que juiz possui dúvidas em relação a autoria e elementos constitutivos do crime para o pronunciamento e com a incerteza, o magistrado decide, então, pronunciar o réu, submetendo-o ao Tribunal do Júri, que segundo a Constituição Federal, é o órgão competente para o julgamento.

¹ Acadêmica – Faculdade Assis Gurgacz. alinedosanjos2207@hotmail.com

² Docente orientador – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.

Durante a elaboração deste trabalho não foi encontrado nenhum dispositivo Constitucional ou de Direito Processual Penal que amparasse a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, apenas uma construção doutrinária e jurisprudencial sobre o referido tema.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma instância jurisdicional, composto por 1 (um) juiz togado e 25 (vinte e cinco) juízes leigos, conforme prevê o artigo 447 do Código de Processo Penal. O Júri tem competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam consumados ou tentados. O artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, traz os princípios constitucionais do Tribunal do Júri:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Inserido no capítulo dos direitos e garantias fundamentais em nossa Lei Maior, constitui-se cláusula pétrea, nos moldes do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 60 - A constituição poderá ser emendada mediante proposta.

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV – os direitos e garantias individuais.

Portanto, o instituto do Tribunal do Júri, com competência de crimes dolosos contra vida, não pode ser suprimido da Constituição Federal, pois, é considerado núcleo constitucional intangível.

Os crimes dolosos contra vida são: o homicídio doloso na forma simples (artigo 121 “caput” do Código Penal), privilegiada (artigo 121, § 1º, do Código Penal) e qualificada (artigo 121, §2º e incisos do Código Penal); induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (artigo 122 do Código Penal); infanticídio (artigo 123 do Código Penal); aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (artigo 124 do Código Penal), aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (artigo 125 do Código Penal) e provocar aborto com o consentimento da gestante (artigo 126 do Código Penal).

É possível, entretanto, pela regra da conexão, que crimes de natureza diferente dos crimes dolosos contra vida, também sejam levados a julgamento pelo Tribunal do Júri. Conforme prevê o artigo 78, inciso I, do Código Processual Penal:

Art. 78 - Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Trata-se, portanto, de um instituto cercado de regras e princípios específicos, com competência definida na Constituição Federal, o que sugere que o legislador constitucional tenha a intenção de permitir o julgamento do Tribunal do Júri somente em determinados casos. Ressalta-se que a competência do Júri pode, entretanto, ser ampliada, bastando, para tanto alteração no Código de Processo Penal. Segundo Capez (2012, p. 650) “a competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida não impede que o legislador infraconstitucional a amplie para outros crimes”.

Nas palavras de Nucci (2008, p.735) “a cláusula pétrea no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador, não sofre nenhum abalo, caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento”.

Portanto, conforme acima exposto, a competência do júri para os crimes dolosos contra vida não poderá ser suprimida.

2.2 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para entendermos a importância da decisão de pronúncia, é imperioso que se reconheça que o procedimento do Júri é complexo e dividido em fases.

A parte majoritária da doutrina entende que o procedimento do Tribunal do Júri é bifásico ou escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a sentença de pronúncia. Essa primeira fase é denominada de *judicium accusationis*, em que a acusação procura demonstrar que houve crime doloso contra vida e que há indícios suficientes da autoria do delito. A segunda fase trata-se do *judicium causae*, inicia-se com a decisão de pronúncia e se encerra com o julgamento do Tribunal do Júri.

De acordo com Capez (2012, p. 652):

O rito procedimental para os processos de competência do Júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa). A segunda tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri (*judicium causae*).

Em outro entendimento doutrinário, o procedimento é trifásico. A primeira fase é caracterizado pela formação da culpa (*judicium accusationis*), que se inicia com o recebimento da denúncia até a decisão de pronúncia. A segunda fase é a preparação do plenário e a terceira fase, juízo de mérito (*judicium causae*), com início da instrução em plenário e se encerra com a sentença do juiz presidente.

Segundo Nucci (2012, p.795):

Torna-se clara a existência de três fases no procedimento. A primeira, denominada de fase de formação da culpa (*judicium accusationis*), estrutura-se do recebimento da denúncia ou da queixa até a pronúncia (ou outra decisão, proferida em seu lugar, como a absolvição sumária, a impronúncia ou a desclassificação). A segunda fase, denominada de preparação do processo para julgamento em plenário, tem início após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e segue até o momento de instalação da sessão em plenário do Tribunal do Júri. A terceira, denominada de fase do juízo de mérito (*judicium causae*), desenvolve-se em plenário, culminando com a sentença condenatória ou absolutória, proferida pelo juiz presidente com base no veredicto dado pelos jurados.

Portanto, como se trata de procedimento para julgamento de crimes contra o bem jurídico mais caro - A VIDA - precisa mesmo ser complexo, há que se ter diversos atos e fases, para que a acusação e a defesa possam se desenvolver adequadamente.

De qualquer maneira, se o procedimento for bifásico ou trifásico, denota-se que há um teste judicial na acusação de crimes dolosos contra vida, antes do caso ser encaminhado para julgamento pelo Júri.

Passando essas fases, o juiz disporá de quatro caminhos possíveis na sua decisão: a) impronunciar o réu; b) absolve-o sumariamente; c) desclassifica a infração; d) pronunciar o réu.

Passa-se, agora, a estudar cada uma destas opções.

2.3 IMPRONÚNCIA

Na decisão de impronúncia, o juiz considera que é inviável a acusação de crime doloso contra vida, por não estar presente prova da materialidade ou indícios mínimos de autoria ou participação. O artigo 414 do Código Processo Penal dispõe “não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

Para Nucci (2012, p. 808) a decisão de impronúncia:

É a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade de fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se.

Caso seja decretada a impronúncia e surgirem novas provas, poderá o Ministério Público propor nova denúncia ou queixa, desde que não esteja extinta a punibilidade do acusado, conforme artigo 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Sobre provas novas, Nucci ensina (2008, p. 749):

Provas não conhecidas anteriormente, nem passíveis de descobrimento pelo Estado-investigação, porque ocultas ou ainda inexistentes. Ex: surge a arma do crime, até então desaparecida, contendo a impressão digital do acusado.

Contra a decisão de impronúncia caberá apelação, de acordo com o artigo 416 do Código Processo Penal.

2.4 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Trata-se de o próprio juiz decidir o caso concreto, evitando que o acusado seja submetido ao Júri Popular, porque as hipóteses para absolvição estão evidentes. Assim, o magistrado antecipa a decisão dos jurados, estando, para tanto devidamente autorizado pela lei. O artigo 415 do Código Processo Penal dispõe as hipóteses de absolvição sumária que são:

Art. 415 - O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I - provada a inexistência do fato;
- II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III - o fato não constituir infração penal;
- IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Segundo Capez (2012, p. 659) a absolvição sumária:

Trata-se de uma decisão de mérito, que analisa prova e declara a inocência do acusado. Por essa razão, para que não haja ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, a absolvição sumária somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível. Havendo dúvida a respeito, por exemplo, da causa excludente ou dirimente, o juiz deve pronunciar o réu.

Em caso de inconformismo, o recurso a ser impetrado é apelação, conforme artigo 416 do Código Processo Penal.

2.5 DESCLASSIFICAÇÃO

Trata-se de decisão em que o juiz se convence de que não houve o crime doloso contra vida, portanto, não é de competência do Tribunal do Júri. O artigo 419 do Código Processo Penal dispõe: “quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja”.

Nas palavras de Capez (2012, p. 657): “a desclassificação ocorre quando o juiz se convencer da existência de crime não doloso contra a vida, não podendo pronunciar o réu, devendo desclassificar a infração para não dolosa contra a vida”.

O recurso cabível contra a decisão que concluir pela desclassificação é o recurso em sentido estrito, conforme aduz o artigo 581, inciso II, do Código Processo Penal.

2.6 PRONÚNCIA

De todas as decisões que o magistrado pode tomar na fase *judicium accusationis*, a decisão de pronúncia é a única que mantém vivo o procedimento do Tribunal do Júri. Nela o magistrado decide que o caso concreto merece ser julgado pelo Tribunal Popular.

No que tange à decisão de pronúncia são indispensáveis a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação, o artigo 413 do Código de Processo Penal aduz: “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Portanto, quando houver prova da existência do delito e indícios de autoria, nos termos do artigo 413 do Código Processo Penal, será proferida, pelo juiz, a decisão de pronúncia. Abaixo serão citados dois conceitos de pronúncia, conforme entendimento dos doutrinadores.

Segundo Nucci (2008, p. 740-741):

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação ao Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação de culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora seja uma decisão interlocutória, mantém a estrutura formal de uma sentença na sua composição, ou seja, deve possuir relatório, fundamentação e dispositivo.

Por sua vez, Capez (2012, p. 654) ensina: “Decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri”.

A redação do artigo 413 do Código de Processo Penal menciona “indícios suficientes de autoria”, indicando que não se deve tratar de um juízo exauriente sobre a culpa, até porque este juízo é de competência do Tribunal Popular.

No magistério de Nucci (2008, p. 741): “indícios são elementos indiretos que, através de um raciocínio lógico, auxiliam a formação do convencimento do juiz, constituindo prova indireta”.

Os indícios devem ser suficientes para se levar a pronúncia e estão definidos no artigo 239 do Código Processo Penal, que conceitua “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Optando-se pela pronúncia do réu e para que ela seja legítima, a lei exige que tenha a comprovação de materialidade do fato (prova da existência do crime) e indícios suficientes de autoria (indicativos ainda que indiretos, mas seguros que foi o réu que cometeu o ilícito ou sua participação), conforme o artigo 413 do Código de Processo Penal.

De acordo com Nucci (2008, p. 741):

O que não pode se admitir, no cenário de pronúncia, é que o juiz se limite a um convencimento íntimo a respeito da existência do fato criminoso, como, aparentemente, dá a entender a redação do art. 413: “O juiz (...) se convencido da materialidade do fato...”. O mínimo que se espera é a prova certa de que o fato aconteceu, devendo indicar a fonte de seu convencimento nos elementos colhidos na instrução e presentes nos autos.

São os efeitos da pronúncia: a remessa dos autos para o Tribunal do Júri e interrupção do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 117, inciso II, do Código Penal. A prisão decorrente da decisão de pronúncia não existe mais no nosso ordenamento jurídico, devendo o juiz decidir nos moldes do artigo 312 do Código Processo Penal.

Segundo parte da doutrina e jurisprudência, no momento da pronúncia, poderá ser aplicado o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, em favor da sociedade, autorizando o juiz a submeter o réu ao Tribunal do Júri. Quando o juiz possui dúvidas em relação à autoria ou a elemento constitutivo do crime, o magistrado estaria autorizado a pronunciar o réu, submetendo-o ao Tribunal Popular, justificando assim com princípio do *in dubio pro societate*.

Contra a decisão de pronúncia é cabível o recurso no sentido estrito, conforme estabelece o artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal.

3 PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

O princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida se decide em favor da sociedade, é utilizado em dois momentos específicos no processo penal, no ato de recebimento da denúncia e queixa (artigo 395 do Código Processo Penal) e na fase de pronúncia (artigo 413 do Código de Processo Penal) no procedimento do júri, segundo a doutrina.

O emprego do princípio do *in dubio pro societate*, no ato do recebimento da denúncia e queixa, se dá, tendo em vista que não se precisa ter a certeza da autoria da infração, utilizando apenas o mínimo de provas para que se possa receber a peça acusatória.

Segundo Bonfim (2010, p. 525): “na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, caso haja dúvida sobre a pertinência da ação penal, deve ela ser admitida”. Ainda assim, exigem-se da peça inicial acusatória requisitos para que a descrição da conduta típica e a indicação da autoria não sejam “genéricas”, nos moldes do artigo 41 e 395, ambos do Código Processo Penal.

Na decisão de pronúncia também é invocado o princípio do *in dubio pro societate*, e é utilizado com frequência pelos magistrados, para fundamentar tal decisão, dessa forma entregando o julgamento para os jurados.

Nas palavras de Bomfim (2010, p.554-555): “na dúvida, cabe ao juiz pronunciar, encaminhando o feito ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento da causa. Nessa fase vigora a máxima *in dubio pro societate*”.

A aplicação deste princípio consiste, em síntese, na ideia de que o magistrado deve admitir a acusação (seja para instaurar a ação penal ou para levar o réu a Tribunal Popular) quando emergir dúvida razoável nos autos sobre a autoria. Quanto à materialidade do fato, não será aplicado tal princípio, pois o magistrado tem que estar convencido de que o fato realmente existiu.

3.1 CONFLITOS DOUTRINÁRIOS QUANTO AO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Existe uma grande divergência doutrinária quanto a existência do princípio do *in dubio pro societate*.

Alguns magistrados preferem pronunciar o acusado sem comprovação de materialidade e de indícios suficientes de autoria, fazendo assim valer o princípio do *in dubio pro societate*, remetendo o acusado para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em entendimento contra o referido princípio, declara Nucci (2011, pg. 74):

É preciso cessar de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas, aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. O raciocínio é simples: o juiz da fase da pronúncia remete a julgamento em plenário o processo que ele, em tese, poderia condenar, se fosse o competente.

Como o nosso sistema processual penal submete-se ao sistema de garantias elencadas na Constituição Federal, a luz do princípio da presunção da inocência, é incompatível com Estado Democrático de Direito sustentar a argumentação do princípio do *in dubio pro societate*. Se o juiz tem dúvida nunca deve pronunciar, e sim impronunciar ou absolver o acusado.

Na mesma linha de entendimento segue Tourinho Filho (2012, p.762):

Afirmar, simplesmente, que a pronúncia é mera admissibilidade de acusação e que estando o Juiz em dúvida, aplicar-se-á o princípio do *in dubio pro societate* é desconhecer que num País cuja Constituição adota o princípio de inocência torna-se heresia sem nome falar em *in dubio pro societate*. Se o Juiz tem dúvida, a solução é a impronúncia ou a absolvição. Nunca a pronúncia.

Em outros entendimentos a favor do princípio do *in dubio pro societate*, estão Capez e Avena.

É com muita frequência que o referido princípio vem sendo aplicado na fase de pronúncia, que não exige certeza da autoria do réu, mas apenas indícios suficientes. Porém não é admitida acusação sem fundamento.

Segundo Capez (2012, pg. 655):

Na fase da pronúncia vigora o princípio *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.

Se não estiverem presentes qualquer situação da absolvição sumária, prevista no artigo 415 do Código de Processo Penal, neste caso então, poderá vigorar o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

De acordo com Avena (2012, pg. 759):

Condiciona-se a pronúncia a que não haja prova inequívoca quanto à ocorrência de quaisquer das situações que, previstas no art. 415 do CPP, possam conduzir à *absolvição sumária* do réu, quais sejam: estar provada a inexistência do fato; estar provado que o réu não concorreu para a infração penal como autor ou partícipe; não constituir o fato infração penal; e, por fim, a presença da excludente de ilicitude ou de causas que instem o réu de pena (salvo a inimputabilidade). Reitere-se que, neste momento processual, vigora o princípio *in dubio pro societate*, vale dizer, qualquer dúvida quanto à ocorrência das situações mencionadas deverá importar em pronúncia.

Tal entendimento, entretanto, apesar de respeitável, parece esvaziar por completo a possibilidade de o magistrado impronunciar o réu, nos moldes do artigo 414 do Código Processo Penal.

3.2 A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

A aplicação do princípio do *in dubio pro societate* vem de uma construção jurisprudencial, a qual vem sendo habitualmente aplicada na decisão de pronúncia. Abaixo serão demonstrado as decisões jurisprudenciais as quais vigoram o princípio do *in dubio pro societate*.

Decisão do Supremo Tribunal Federal:



SIMPÓSIO
SUSTENTABILIDADE E
CONTEMPORANEIDADE
NAS CIÊNCIAS SOCIAIS

**DIAS 04 E 05
DE JUNHO
DE 2013**



COOPEX



EMENTA Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. *Idicium acusationis. In dubio pro societate*. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte. 1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos. 2. Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria. 3. A aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. 4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo *in dubio pro societate* consubstancie violação do princípio da presunção de inocência. 5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário. 6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 540999, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-06 PP-01139 RTJ VOL-00210-01 PP-00481 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 484-500)

Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE - ALEGAÇÃO DE TER RESTADO PROVADA A AUSÊNCIA DE DOLO HOMICIDA - INSUBSISTÊNCIA - FASE JUS ACCUSATIONIS - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ADEQUAÇÃO AO ART. 413, CPP - RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes prova da materialidade do delito e indícios da autoria delitiva, correta a sentença de pronúncia, já que, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, destinada a formar o juízo de admissibilidade da acusação, é suficiente a demonstração de tais indícios, conforme estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Prevalência nesta primeira fase do princípio do *in dubio pro societate*, já que a análise propriamente dita do mérito da causa deve ocorrer somente na segunda fase, no julgamento em plenário. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE 660616-8 - Mangueirinha - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.09.2010).

Apesar da maioria da jurisprudência aderir ao princípio do *in dubio pro societate*, é necessário que se repense nesta decisão de pronúncia, pois a partir desta poderá advir grandes consequências para o réu pronunciado. Abaixo serão demonstradas as decisões contra o referido princípio.

Decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INDÍCIOS DE AUTORIA - DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DA SOCIEDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - RECURSOS IMPROVIDOS - UNÂNIME.

A ausência de elementos suficientes para indicar a autoria do delito acarreta a impronúncia do acusado, e não a nulidade da sentença, nos termos do artigo 409 do Código de Processo Penal; ou seja, o magistrado julga improcedente a denúncia ou a queixa, por falta de segurança mínima a embasar a tese acusatória, em obediência à garantia do devido processo legal.

A excludente de ilicitude da legítima defesa é aplicada, de plano, quando todas as provas produzidas nos autos apontam na mesma direção, o que não se verifica in casu em face da existência de versões contraditórias no conjunto probatório produzido.

(Acórdão n.279477, 20060910054653RSE, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/08/2007, Publicado no DJU SECAO 3: 26/09/2007. Pág.: 107)

Decisão do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. INDÍCIOS DE SUA OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E SUFICIENTE. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por mais que não se acolha o brocardo *in dubio pro societate*, a pronúncia deve ser mantida se as instâncias ordinárias assentaram a existência de indícios de que o paciente teria agido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

2. O Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

3. O pleito contido na impetração, nos termos em que formulado, demanda uma incursão aprofundada da prova, que não se mostra apropriada à angusta via do remédio heróico 4. Habeas corpus denegado.

(HC 131.951/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 10/08/2011)

Entretanto, conforme acima exposto, podemos perceber que a doutrina e a jurisprudência repetem-se na afirmação de que vigoraria a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, sendo habitualmente aplicado para fundamentar tais decisões.

4 CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é um dos mais importantes do Direito Brasileiro e está ligado às garantias e direitos fundamentais descritas na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVIII, que versa como mostrado a seguir:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Em um sistema garantista onde a presunção de inocência sempre deve prosperar, ocorre uma colisão de princípios, uma vez que o direito pretendido pela Magna Carta foi bem claro, ao dizer que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Ou seja, se o processado ou réu mantém status de inocente, por presunção expressa na Constituição Federal, como é possível que uma “dúvida” sobre a sua culpa resulte para este réu um prejuízo, como ocorre na aplicação do princípio do *in dubio pro societate* no momento da decisão de pronúncia.

Desta forma se conclui que ocorrendo dúvidas, deverá ser impronunciado ou absolvido o acusado, assim respeitando o princípio da presunção de inocência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo deste trabalho foi estudar o Tribunal do Júri, que tem competência para julgamento dos crimes dolosos contra vida. Mais precisamente analisando a decisão de pronúncia, observando-se o princípio do *in dubio pro societate*.

A função da decisão de pronúncia é de filtrar que os acusados sejam julgados pelo Tribunal Popular, porém com a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, está acontecendo ao contrário, tendo em vista que grande parte dos juízes estão utilizando de tal princípio para fundamentar tal decisões, dessa forma lavando as mãos e entregando assim a decisão para os jurados.

O princípio do *in dubio pro societate* é uma fórmula que não está prevista na lei, e foi criado por jurisprudências e doutrinas, que por si só já é motivo de desconfiança para aplicação do princípio em tela.

Assim com a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* é notório a agressão ao princípio da presunção da inocência, cujo direito é pretendido pela Constituição Federal. A melhor solução seria impronunciar o réu quando não houver elementos suficientes para remetê-lo ao Júri Popular.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. C. P. **Processo Penal Esquematizado**. 5 ed., São Paulo: Método, 2012.

BONFIM, E. M. **Curso de Processo Penal**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, **Código de Processo Penal de 1941**. Promulgado em 03 de Outubro de 1941. Nesta edição adendo especial com os textos originais dos artigos alterados. In: Vade Mecum. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



_____. **Código Penal de 1940.** Promulgado em 07 de Janeiro de 1940. Nesta edição adendo especial com os textos originais dos artigos alterados. In: Vade Mecum. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Atualizada até a emenda constitucional nº 68, de 21/12/2011. Nesta edição adendo especial com os textos originais dos artigos alterados. In: Vade Mecum. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário n. 540999 - SP. Relator: Min. Menezes Direito. Primeira Turma. Publicação: 20/06/2008.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Habeas Corpus n. 131.951 - ES. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Publicação: 10/08/2011.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** Recurso em Sentido Estrito n. 20060910054653. Primeira Turma Criminal. Relator: Lecir Manoel da Luz. Publicação: 26/09/2007.

_____. **Tribunal de Justiça do Paraná.** Recurso em Sentido Estrito n. 660616-8. Primeira Câmara Criminal. Relator: Denise Hammerschmidt. Publicação: 29/09/2010.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal.** 19 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, G. S. **Tribunal do Júri.** 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Código de Processo Penal Comentado.** 11 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TOURINHO FILHO, F. C. **Manual de processo penal.** 15 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.